



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059079 - SP (2025/0485810-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MOISES GOMES PINTO**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529**
 RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - MG031042
 MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
 LUIS AMERICO NASCIMENTO - SP248539
 JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE FUNÇÕES DIRETIVAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pelos delitos previstos nos arts. 168, § 1º, III, 158, § 1º, 29 (caput), na forma do art. 71, e art. 69, todos do Código Penal, art. 2º, caput, e § 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, e art. 1º, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.
2. Pedido de concessão da ordem para revogar medida cautelar de afastamento do paciente do quadro diretivo de empresa, com restrições correlatas, e, no mérito, reconhecimento de excesso de prazo e de constrangimento ilegal por violação aos princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e permanência, com cessação da medida.
3. No agravo, o agravante busca o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, ainda que de ofício, reiterando alegação de excesso de prazo nas medidas cautelares que o impediriam de exercer trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares de afastamento de funções diretivas, apto a caracterizar constrangimento ilegal e justificar sua revogação; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício em agravo regimental quando não apresentados argumentos novos ou idôneos para modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que permanece por seus próprios fundamentos.
5. A elevada complexidade da causa, com descrição de suposta organização criminosa infiltrada no setor de transporte público, dedicada à lavagem de capitais, extorsão e apropriação indébita, envolvendo rede de pessoas físicas e jurídicas, multiplicidade de acusados, extensa prova (interceptações telemáticas, quebras de sigilo bancário e fiscal) e amplo rol de vítimas e testemunhas, justifica dilação da marcha processual.
6. O volume dos autos, superior a 40.000 páginas, evidencia a magnitude da lide e afasta a aplicação rígida de prazos peremptórios próprios de feitos de baixa complexidade, inexistindo omissão ou lentidão injustificada do juízo de origem.
7. A alegação genérica de impedimento ao exercício de trabalho não demonstra violação aos princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e permanência, permanecendo hígida a medida cautelar de afastamento diante do contexto fático-probatório.
8. A concessão de ordem de ofício não é cabível na hipótese, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 168, § 1º, III; 158, § 1º; 29, caput; 71; 69; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput e § 4º, IV; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 1º, I e II; § 2º, I; § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059079 - SP (2025/0485810-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MOISES GOMES PINTO**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529**
: **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - MG031042**
: **MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166**
: **LUIS AMERICO NASCIMENTO - SP248539**
: **JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE FUNÇÕES DIRETIVAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pelos delitos previstos nos arts. 168, § 1º, III, 158, § 1º, 29 (caput), na forma do art. 71, e art. 69, todos do Código Penal, art. 2º, caput, e § 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, e art. 1º, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.
2. Pedido de concessão da ordem para revogar medida cautelar de afastamento do paciente do quadro diretivo de empresa, com restrições correlatas, e, no mérito, reconhecimento de excesso de prazo e de constrangimento ilegal por violação aos princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e permanência, com cessação da medida.
3. No agravo, o agravante busca o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, ainda que de ofício, reiterando alegação de excesso de prazo nas medidas cautelares que o impediriam de exercer trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares de afastamento de funções diretivas, apto a caracterizar constrangimento ilegal e justificar sua revogação; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício em agravo regimental quando não apresentados argumentos novos ou idôneos para modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que permanece por seus próprios fundamentos.

5. A elevada complexidade da causa, com descrição de suposta organização criminosa infiltrada no setor de transporte público, dedicada à lavagem de capitais, extorsão e apropriação indébita, envolvendo rede de pessoas físicas e jurídicas, multiplicidade de acusados, extensa prova (interceptações telemáticas, quebras de sigilo bancário e fiscal) e amplo rol de vítimas e testemunhas, justifica dilação da marcha processual.

6. O volume dos autos, superior a 40.000 páginas, evidencia a magnitude da lide e afasta a aplicação rígida de prazos peremptórios próprios de feitos de baixa complexidade, inexistindo omissão ou lentidão injustificada do juízo de origem.

7. A alegação genérica de impedimento ao exercício de trabalho não demonstra violação aos princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e permanência, permanecendo hígida a medida cautelar de afastamento diante do contexto fático-probatório.

8. A concessão de ordem de ofício não é cabível na hipótese, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 168, § 1º, III; 158, § 1º; 29, caput; 71; 69; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput e § 4º, IV; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 1º, I e II; § 2º, I; § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISES GOMES PINTO contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 168, § 1º, inciso III, e artigo 158, § 1º, combinado com o artigo 29, por caput, várias vezes, na forma do artigo 71, , todos do Código Penal, artigo 2º, caput, e § caput 4º, inciso IV, da Lei n.º e no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso I, 12.850/2013, combinados com o § 4, da Lei n.º todos combinados com o artigo 29, 9.613/1998, caput, e 69, caput, ambos do Código Penal.

Posteriormente, foi impetrado o presente habeas corpus, visando à concessão da ordem para evogar a medida cautelar de afastamento do paciente do quadro diretivo da empresa, bem como as restrições correlatas, e no mérito, o reconhecimento do excesso de prazo e do constrangimento ilegal, por violação aos princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e permanência, com a consequente cessação da medida.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 871-874).

No regimental (fls. 879-895), o agravante busca a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, ainda que de ofício, nos termos requeridos na impetração.

Intimado a regularizar a representação processual (fl. 918), juntou aos autos instrumento de procuração válido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante se limitou a afirmar o cabimento da concessão de ordem de ofício e reiterar a argumentação acerca do excesso de prazo nas medidas cautelares, que o estariam impedindo de exercer seu trabalho.

Ocorre que não houve alteração na situação fático-jurídica analisada na decisão monocrática, que assim estabeleceu:

"Em verdade, a insurgência da defesa com a alegada delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo de origem, mas às peculiaridades do caso.

De acordo com a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público de São Paulo, os supostos delitos atribuídos ao paciente e aos corréus revestem-se de elevada complexidade.

A acusação descreve uma suposta organização criminosa infiltrada no setor de transporte público, dedicada à lavagem de capitais para a facção 'Primeiro Comando da Capital' (PCC), além de práticas de extorsão e apropriação indébita contra cooperados. Trata-se de uma engenharia delitiva sofisticada, que utilizaria uma rede de pessoas físicas e jurídicas para a ocultação e dissimulação de ativos ilícitos.

Ademais, a multiplicidade de acusados e a densidade do acervo probatório, composto por interceptações telemáticas e quebras de sigilo bancário e fiscal, além do extenso rol de vítimas e testemunhas, justificam a maior dilação da marcha processual.

O fato de os autos de origem superarem as 40.000 (quarenta mil) páginas ratifica a magnitude da lide, tornando inviável a aplicação de prazos peremptórios com o mesmo rigor destinado a processos de baixa complexidade.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão ou lentidão injustificada do Juízo a quo."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.079 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0485810-1

Número de Origem:

00076808520208260050 10085593620248260050 22738336220258260000 76808520208260050

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO

ADVOGADA : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MOISES GOMES PINTO

ADVOGADOS : EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - MG031042

MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

LUIS AMERICO NASCIMENTO - SP248539

JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491

CORRÉU : CICERO DE OLIVEIRA

CORRÉU : CARLOS COUTO RAMOS

CORRÉU : JEOVA SANTOS DA SILVA

CORRÉU : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS

CORRÉU : ROBSON FLARES LOPES PONTES

CORRÉU : JOELSON SANTOS DA SILVA

CORRÉU : REGINALDO GONCALVES DA SILVA

CORRÉU : JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO

CORRÉU : LUIZ CARLOS EFIGENIO PACHECO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES GOMES PINTO

ADVOGADOS : EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - MG031042

MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

LUIS AMERICO NASCIMENTO - SP248539

JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026